



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N º 1 7 6 8

Autoriza a Instituir a Fundação
Cultural de Monte Alegre de Mi
nas e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas,
por seus Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autori-
zado a Instituir a Fundação Cultural de Monte Alegre de Minas, que
atuará, por tempo indeterminado, sob a fiscalização, orientação e
controle amplos da Prefeitura Municipal, com jurisdição sobre o Mu
nicípio, sede e foro nesta cidade.

Parágrafo único: A natureza jurídica da enti
dade será a Fundação instituída pelo Poder Público, cuja discipli-
na orientará a sua constituição, devendo dotar-se de Estatutos, a
serem elaborados, em 30 dias da publicação desta lei, por comissão
designada pelo Prefeito Municipal, sujeitos à aprovação deste, me-
diante decreto, observada a legislação pertinente.

Art. 2º - A Fundação, cuja instituição é au-
torizada por esta lei, terá como objetivos:

I - Formular a política cultural do Municí-
pio;

II - Preservar, expandir e desenvolver o pa
trimônio cultural do Município;

III - Promover a descentralização cultural,
com vistas a expandir as criações artísticas, científicas e a pes
quisa;

IV - Fomentar o encontro dos que aspiram ao
desenvolvimento e aperfeiçoamento de seu nível intelectual;

V - Planejar promoção, cursos, conferências,
bem como estimular e promover atividade teatral, filmes, certames,
audições, exposições e toda e qualquer iniciativa que vise ao en
riquecimento cultural da população;

ss



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000

-

ESTADO DE MINAS GERAIS

-02-

VI - Apoiar eventos culturais promovidos pe los Poderes Públicos Federal e Estadual e por particulares no Município;

VII - Articular-se com instituições e órgãos culturais com vistas à consecução de seus objetivos;

VIII - Defender e conservar o patrimônio histórico e artístico do Município;

IX - Promover intercâmbio com entidades culturais de modo a possibilitar a realização de exposições e outras atividades culturais;

X - Emitir parecer sobre pedidos de subvenções encaminhados por entidades culturais e artísticas do Município dao Executivo Municipal;

XI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza cultural ou artística que sejam submetidas a seu critério pelos Poderes Públicos do Município;

XII - Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções do Ministério da Cultura e do Conselho Estadual de Cultura;

XIII - Celebrar convênios com entidades Públicas e Particulares, visando ao aprimoramento cultural da população;

XIV - Adquirir equipamentos e material destinados ao desempenho de seus objetivos;

XV - Criar, manter e administrar a "Casa da Cultura", dotando-a do dinamismo indispensável à consolidação dos ideais artísticos e culturais que a norteiam.

Parágrafo único: Criada a "Casa da Cultura" se denominará Professor Antônio Luiz de Sousa (Tonato).

Art. 3º - A Fundação Cultural de Monte Alegre de Minas, será administrada por uma Diretoria Executiva e um Conselho Curador.

§ 1º - A Diretoria Executiva, com mandato de dois anos, será composta de Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor Financeiro e respectivos suplentes, cargos que serão exercidos por pessoas de reconhecidos méritos e idoneidade ,



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS -03-

escolhidas e eleitas pelo conselho curador, por maioria absoluta, considerando o desempenho respectivo serviço relevante ao Município;

§ 2º - O Conselho curador será constituído ' de quinze membros sendo um nato e quatorze nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de dois anos escolhidos entre pessoas de notória dedicação à Educação, Cultura e Arte;

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura é membro nato do conselho curador;

§ 4º - O Presidente e Vice-Presidente do ' conselho curador serão eleitos por maioria absoluta pelos membros do próprio conselho.

§ 5º - Atribuições da Diretoria Executiva e do Conselho Curador, serão fixadas nos estatutos da entidade, instituída pela presente lei.

Art. 4º - Constituem receita da Fundação:

I - As subvenções e auxílios da União do Estado e do Município;

II - Os donativos, legados e contribuições ' financeiras a qualquer título oriundos de pessoas jurídicas e físicas;

III - Os resultados da utilização de bens ou da exploração de serviços ou atividades da Fundação;

IV - As taxas e mensalidades relativas a cursos ministrados e demais eventos levados a efeito na "Casa da Cultura", produto de bilheteria proveniente de promoção cultural sob patrocínio da Fundação ou de terceiros, inclusive taxas e contribuições para fiscais, destinados à manutenção de seus serviços;

V - Produto de alugueis relativos a cessão ' eventual de seu patrimônio;

VI - Produto de juros sobre depósito bancários e outras rendas patrimoniais;

VII - Produto da venda de materiais inserviveis;

VIII - Produto de cauções ou depósito que reverterem aos seus cofres por inadimplência contratual;

ss



IX - Outras receitas eventuais.

Art. 59 - Os valores de mensalidades, jóias, taxas e alugueres serão fixados pela Diretoria Executiva da Fundação.

Art. 60 - No ato de constituição da Fundação, o Município será representado pelo Secretário Municipal de Governo.

Art. 70 - Ficam transferidos para a Fundação Cultural de Monte Alegre de Minas, cuja instituição é autorizada e assim doravante passando a constituir-lhe patrimônio:

I - Todo acervo da Biblioteca Pública Municipal, inclusive seus bens móveis, instalações títulos materiais, utensílios e outros valores próprios que já se acham destinados à referida Biblioteca e nela empregados e utilizados até então pertencentes ao Município, o qual transmite à referida entidade tais bens com amplitude do direito de propriedade;

II - Todo acervo da Banda Municipal;

III - A Galeria de Arte "Alaor Guimarães Mendonça".

Parágrafo único: A transmissão de bens do Município à Fundação na forma deste artigo far-se-á com a introdução obrigatória de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, com as consequências de direito;

Art. 89 - No caso de extinção da entidade os seus bens reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 90 - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar a Fundação bens e serviços do município úteis ou necessários à sua instalação e da "Casa da Cultura".

Art. 10 - A Fundação durará por tempo indeterminado e se extinguirá por lei de iniciativa do Executivo Municipal, na forma da legislação pertinente, consagrada no Código Civil.

CMS



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000

- ESTADO DE MINAS GERAIS

-05-

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas não responde, subsidiariamente, por quaisquer obrigações contraídas pela Fundação.

Art. 12 - A Fundação terá quadro próprio de empregados sujeitos ao regime da consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 - A cessão de uso das dependências da Fundação a terceiros, a qualquer título, somente ocorrerá de acordo com as normas que serão fixadas pelo Conselho Diretor, as quais obrigatoriamente deverão ser referendadas pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Art. 14 - A Fundação Cultural de Monte Alegre de Minas gozará de isenção de impostos e taxas municipais.

Art. 15 - A Fundação submeterá anualmente a aprovação do Executivo Municipal, relatório de suas atividades ' prestação de contas do exercício e o orçamento vindouro, dentro ' dos prazos legais.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
19 DE DEZEMBRO DE 1994.


(Dr.) Ciro Araújo Mendonça
Prefeito Municipal